



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.275, DE 2021

(Do Sr. Ricardo Silva)

Implanta, no sistema público de ensino, rodas de conversa integradas por sujeitos vinculados ao âmbito escolar, com a finalidade de informar, acolher e apoiar alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou necessidades específicas, e seus familiares, proporcionando a otimização do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e suporte para a efetiva realização da Inclusão Escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-620/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Implanta, no sistema público de ensino, rodas de conversa integradas por sujeitos vinculados ao âmbito escolar, com a finalidade de informar, acolher e apoiar alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou necessidades específicas, e seus familiares, proporcionando a otimização do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e suporte para a efetiva realização da Inclusão Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino da rede pública deverão proporcionar e estruturar condições para a ocorrência de rodas de conversa mensais, preferencialmente em dias não úteis para a atividade escolar, com objetivo de informar, acolher e apoiar alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou necessidades específicas, e seus familiares, para a otimização do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e suporte para a efetiva realização da Inclusão Escolar.

Art. 2º - Serão admitidos nestas rodas de conversa todos os sujeitos vinculados ao estabelecimento de ensino, sejam pais, familiares, professores, funcionários, membros do Conselho Escolar, sejam profissionais que agreguem conhecimentos e esclarecimentos aos temas debatidos e entidades com fins sociais que se fizerem voluntárias, excetuando-se a participação de alunos.

Parágrafo único – Será obrigatória a presença do diretor ou do vice-diretor ou do coordenador escolar.

Art. 3º - As rodas de conversa têm a finalidade de:

I – levantar problemas observados no cotidiano escolar;

II - estabelecer as queixas e sugestões dos pais e familiares pertinentes ao desenvolvimento do Atendimento Educacional Especializado;

III – obter do corpo docente e equipe gestora as informações sobre os trabalhos realizados, as medidas implementadas e os futuros projetos dirigidos ao Atendimento Educacional Especializado;





IV – proporcionar que o corpo docente, coordenação e direção exponham os projetos pedagógicos dirigidos, especificamente, à integração dos alunos neurotípicos;

V – promover o debate entre os membros da comunidade escolar acerca dos projetos apresentados, com foco em sua eficiência e aplicabilidade;

VI – proporcionar a realização de palestras, seminários e cursos em benefício da comunidade escolar e familiares;

VII – verificar e apontar as deficiências nos trabalhos realizados com os alunos com necessidades específicas;

VIII – promover parcerias que busquem os atendimentos individualizados.

Art. 4º - As rodas de conversa terão um mediador e um suplente, que serão eleitos por votação dos presentes, entre aqueles que se habilitarem, e permanecerão nesta função por 6 (seis) meses.

Parágrafo único - São atribuições do mediador:

I - conduzir e favorecer as rodas de conversa, observando que todos os interessados participem pela ordem;

II – manter comunicação com a equipe gestora da escola para acompanhar e avaliar a realização dos aspectos citados no Artigo 3º, incisos I a VII desta lei;

III – estar presente nas Audiências Públicas municipais, relacionadas à Educação, representando as respectivas escolas.

Art. 5º - Todas as rodas de conversa serão gravadas por sistema de multimídias a ser implementado nas escolas.

Art. 6º - A cada período de 3 (três) meses, o mediador remeterá aos cuidados do Conselho Tutelar as principais reclamações e denúncias suscitadas nas rodas de conversa, a fim de que órgão avalie situações de violação de direitos.

Art. 7º - Em datas preestabelecidas no calendário escolar, por pelo menos 2 (duas) vezes no ano, serão agendadas Audiências Públicas para a colheita de informações, obtenção de dados e levantamento dos problemas gerais, quando deverão estar presentes os mediadores escolares e os membros das Secretarias Municipal e Estadual de Ensino;

Art. 8º - As Audiências Públicas serão realizadas em ambientes em que seja possível, preferencialmente, a gravação por multimídia ou, em não havendo o recurso, sejam elaboradas na forma de relatório;

Art. 9º - O Ministério Público se fará presente nas Audiências Públicas, por seus membros ou por representantes escolhidos por estes, cabendo-lhe as seguintes atribuições:





I – inspecionar a progressão de alunos com deficiência ou necessidades específicas dos estabelecimentos de educação especial para a escola regular;

II – investigar e reunir elementos para o encaminhamento desses alunos para estabelecimentos de educação especial, a pedido dos pais ou familiares responsáveis;

III – incentivar e orientar as escolas em projetos de acessibilidade educacional;

IV – exigir das escolas municipais e estaduais a capacitação dos educadores e mediadores envolvidos com o Atendimento Educacional Especializado, bem como apontar outros suportes necessários para o efetivo aproveitamento pedagógico dos alunos;

V – exigir das respectivas secretarias de Educação e Saúde o encaminhamento de alunos com deficiência, necessidades específicas e terapêuticas insatisfeitas;

VI – exigir das respectivas secretarias de Educação, do Estado e município, os materiais e instrumentos pedagógicos reclamados pelas escolas;

VII – tomar as medidas necessárias para requerer judicialmente a investigação por equipe multidisciplinar daqueles alunos com sinais notórios de deficiência, segundo relatórios da equipe pedagógica escolar, ainda que sem o consentimento dos pais ou familiares responsáveis;

VIII – investigar todas as denúncias e queixas que configurem violação de direitos da Criança ou Adolescente.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo do projeto é diminuir a distância entre as teorias dos processos pedagógicos sobre inclusão e a sua prática no cotidiano das escolas.

Atualmente o tema da inclusão é um gancho para fortalecer atuações políticas e o marketing de teorias humanistas (muitas, divorciadas da realidade).

O fortalecimento do papel dos protagonistas da educação especial (notadamente: o aluno com deficiência, os educadores e os familiares) é conferido neste texto legal exatamente para tornar possível, na realidade, o processo educacional de crianças e adolescentes com deficiência ou necessidades específicas, como superdotação ou altas habilidades, de forma mais efetiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Apresentação: 22/06/2021 11:17 - Mesa

PL n.2275/2021

O Atendimento Educacional Especializado, de que tratamos aqui, está garantido por lei, entre várias normas, que se complementaram, assim como na própria Constituição Federal de 1988, que estabelece o direito de todos à Educação.

O aumento da fiscalização sobre esses direitos, com a observância de todos os elementos que compõem as necessidades para a inclusão (professores com formação apropriada, material pedagógico, salas com recursos multifuncionais, planos educacionais individualizados, etc.), constitui uma medida urgente, a fim de que esse tema não se torne apenas um discurso vazio, que dissimula uma realidade com pouca ou nenhuma observância do que todas as crianças e adolescentes do nosso país têm direito.

Ante o exposto, pedimos o imprescindível apoio dos nobres pares para a rápida e urgente aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2021

Deputado RICARDO SILVA



* CD 215129537100 *